



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.006100/2001-18
SESSÃO DE : 18 de fevereiro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31002
RECURSO Nº : 127.554
RECORRENTE : Q - FREE AMÉRICA LATINA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CONSULTA. EFEITOS.

É nulo o Auto de Infração enquanto não tiver sido apreciada, em caráter definitivo pela Receita Federal, a consulta tributária formulada pelo contribuinte, nos termos do artigo 48 do Decreto nº 70.235/72, aplicável às consultas sobre classificação fiscal de mercadorias consoante o art. 50, da Lei nº 9.430/96.

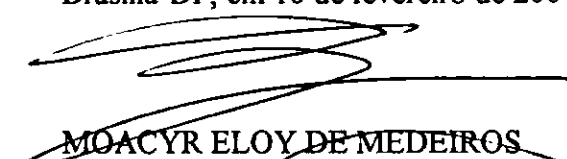
Tendo em vista que a solução final da classificação fiscal foi mais favorável à Recorrente, considerando como correta a posição adotada nos documentos de importação, a nova orientação atinge também o período abrangido pela solução anteriormente dada, conforme parágrafo 5º da IN SRF 02/97.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

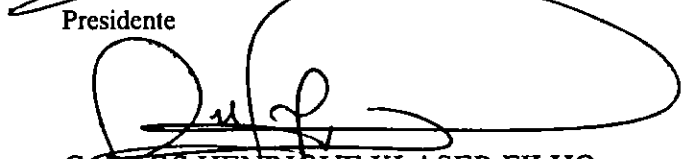
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Luiz Roberto Domingo declarou-se impedido.

Brasília-DF, em 18 de fevereiro de 2004



MOACYR ELOY DE MEDEIROS

Presidente



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI. Fez sustentação oral a representante da empresa Drª Camilla Cavalcanti Varela G. Junqueira Franco, OAB/SP 156028.

RECURSO Nº : 127.554
ACÓRDÃO Nº : 301-31.002
RECORRENTE : Q - FREE AMÉRICA LATINA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o recolhimento de diferença do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em decorrência de haver sido importada a mercadoria descrita como "Sistema de Detecção de Veículos por onda de rádio, composto de 23 multileitoras MD 5850, Software para Multileitoras E 100, Transponders MD 5888, Software para Transponders", através das Declarações de Importações registradas no período de 21/01/2000 a 16/03/2001, as quais foram classificadas pelo contribuinte no código NCM 8526.10.00, sendo reclassificada pelo Fisco para a posição NCM 8525.20.71, em razão da Decisão SRRF/8ª RF/DIANA nº 098, de 14/11/2000.

Em relação à DI nº 01/0245324-6, registrada em 16/03/2001, entende-se do relato fiscal de fls. 03 que o contribuinte importou por meio da referida DI, partes e peças do equipamento em questão, classificando-as no código NCM 8529.9030. Todavia, em virtude da Decisão nº 98/2000 acima citada, a Fiscalização entendeu que as mercadorias deveriam ser reclassificadas no código NCM 8529.9019.

Irresignado com tal lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

- que ainda no início de suas operações, providenciou junto à Receita Federal a formulação de consulta acerca da correta classificação fiscal do produto, cuja resposta foi pela ineficácia, por entender a GNOM da 8ª Região Fiscal que não havia sido cumprida integralmente a IN SRF nº 02/97;
- que ingressou com nova consulta – Processo nº 10882.001193/00-92, acerca da classificação fiscal adotada e pretendida para o produto, código NCM 8526.10.000, sendo tal consulta solucionada de forma diversa da pleiteada, pois a Decisão nº 98/00 indicou como posição tarifária correta o código 8525.2071;
- que apesar da decisão supra, a questão só foi definitivamente resolvida pela Coordenação Geral do Sistema Aduaneiro através da Solução de Divergência COANA nº 06, de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.554
ACÓRDÃO Nº : 301-31.002

05/07/2001, entendendo que a mercadoria deve ser classificada no código NCM 8526.10.00, a mesma que pretendia o contribuinte desde o início de seu pleito em consulta;

- que o auto de infração deve ser considerado nulo, pois a autoridade alfandegária agiu de forma contrária à lei por ter lavrado a peça fiscal baseando-se em entendimento revogado, desconsiderando o que dispõe a Solução de Divergência COANA nº 6/2001, ferindo o art. 37 da CF/88;
- que os atos administrativos expedidos por autoridades administrativas são complementares às leis, como dispõe o inciso I do art. 100 do CTN, devendo a elas obediência e submissão, ou seja, que o ato administrativo exarado por autoridade competente cria para o agente fiscal o dever de atuar de forma vinculada à lei e às normas complementares;
- que se de um lado o processo de consulta garante a suspensão da exigibilidade tributária, de outro a reforma de uma decisão de uma consulta quando mais benéfica ao contribuinte, deve ser aplicada de forma retroativa, em consonância com o parágrafo 05 do artigo 10 da IN SRF 02/97, pois um entendimento equivocado da Receita Federal não pode prejudicar o contribuinte;
- que a Solução de Divergência COANA nº 06/2001 inica que o contribuinte deve, ao realizar as importações de seus produtos, utilizar o código NCM 8526.10.00, pois essa é a adequada interpretação das normas relativas à NCM, cabendo, neste contexto, com o fim de se confirmar essa interpretação, o que preceitua o inciso I, do artigo 106 do CTN; e
- que em complementação, o art. 105 do CTN subsidia a aplicação da posição tarifária 8526.10.00, nas importações objeto do lançamento tributário, pois, enquanto não estiver definitivamente constituído o crédito tributário, após decisão administrativa transitada em julgado, aplica-se imediatamente a legislação tributária.

Na decisão de primeira instância, o d. órgão julgador entendeu ser procedente o lançamento, restando a decisão assim ementada:

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.554
ACÓRDÃO Nº : 301-31.002

“Ementa: PAF – Processo Administrativo Fiscal.

Aplica-se a decisão proferida pelo órgão regional da Secretaria da Receita Federal em relação aos atos praticados até a data da ciência ao consulente da decisão reformada pelo órgão central da SRF, nos processos relativos à classificação de mercadorias, em consonância com o disposto no parágrafo 3º do artigo 50 da Lei nº 9.430/96 e parágrafo 6º do artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 2/97.

Multas de Ofício, previstas no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96 – cabíveis quando a descrição da mercadoria na declaração de importação é inexata.

Lançamento Procedente.”

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte, tempestivamente, apresenta Recurso Voluntário onde são novamente apresentadas as razões aduzidas na Impugnação.

Assim sendo, foram os autos encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.554
ACÓRDÃO Nº : 301-31.002

VOTO

No caso em questão, resumidamente, aconteceu o seguinte:

1. em 13/12/1999 foi protocolizado pela Recorrente pedido de consulta relativo à classificação fiscal, o qual foi declarado ineficaz pelo Despacho nº 71/2000, de 11/04/2000;

2. em 10/07/2000, a Recorrente protocolizou novo processo de consulta, havendo sido exarada a Decisão DIANA/SRRF 8ª RF nº 098, de 14/11/2000, publicada no DOU de 12/01/2001, a qual determinava a utilização do código NCM 8525.2071 para o equipamento sob consulta;

3. em 05/07/2001 foi lavrado o presente auto de infração;

4. em 10/07/2001 foi publicada no DOU a Solução de Divergência COANA nº 06, de 05/07/2001, definindo para a mercadoria em questão o código NCM 8526.10.00; e

5. em 30/07/2001 a Recorrente foi cientificada da lavratura do Auto de Infração.

Conforme se depreende da leitura dos fatos acima narrados, a questão dos autos cinge-se em verificar os efeitos da consulta formulada pela Recorrente acerca da classificação fiscal da mercadoria por ela importada, a fim de se concluir se merece prosperar ou não a presente autuação.

De início, importante averiguar se a presente autuação se deu durante o prazo da solução da controvérsia sobre a classificação fiscal que estava sendo solucionada pelo órgão competente, tendo em vista que o artigo 48 do Decreto nº 70.235/72, aplicável às consultas sobre classificação fiscal de mercadorias consoante art. 50, da Lei nº 9.430/96, assim estabelece:

“Art. 48. Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência:

I – de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso;

24

RECURSO Nº : 127.554
ACÓRDÃO Nº : 301-31.002

II – de decisão de segunda instância”.

Ora, analisando o que determina o dispositivo supratranscrito, não pode o Fisco lavrar qualquer autuação contra os contribuintes em geral, quando estes estiverem amparados por consulta, a partir da data em que esta tiver sido protocolizada perante a repartição competente até o trigésimo dia subsequente à data da ciência.

No caso dos autos, como já antes exposto, a Recorrente formalizou pedido de consulta em 07/2000, havendo sido a decisão da consulta publicada no Diário Oficial da União em 01/2001. Ciente da referida decisão, a Recorrente interpõe Recurso de Divergência, sendo o processo encaminhado à Coordenação Geral do Sistema Aduaneiro (COANA) para a solução da divergência suscitada.

Até a data da lavratura do Auto de Infração em questão, ainda encontrava-se pendente de julgamento pela COANA o Recurso de Divergência interposto pela Recorrente, e, antes que fosse dada ciência a esta da lavratura da presente autuação (que ocorreu em 30/07/2001), foi proferida a Solução de Divergência COANA nº 06, de 05/07/2001, publicada no DOU de 10/07/2001.

Com efeito, levando-se em consideração que a legislação relativa à matéria expressamente determina que nenhum procedimento fiscal poderá ser instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, enquanto pendente de apreciação, não poderia ter a Fiscalização lavrado a presente autuação, na medida em que estava pendente de solução na COANA o Recurso de Divergência quanto à classificação fiscal da mercadoria importada.

Assim sendo, o Auto de Infração de fls. 01/32, tal como foi lavrado é nulo, pois a Recorrente não poderia ter sido autuada enquanto não tiver sido apreciada em caráter definitivo pela Receita Federal a consulta tributária formulada.

Aliás, é exatamente este o entendimento dos Conselhos de Contribuintes e da C. Câmara Superior de Recursos Fiscais quanto à matéria, e inclusive em diversas decisões dessa própria Câmara – Acórdãos nºs 201-72509203-07777, 201-70582, 302-34376, CSRF/03-03.332, 301-27753, 302-33430, 301-28034, 301-28904.

De outro lado, caso não seja o entendimento desta Câmara a anulação do Auto de Infração, mesmo assim esse não merece prosperar.

Isto porque, de acordo com o estabelecido no artigo 10, parágrafo 5, da Instrução Normativa SRF nº 02/97, vigente à época dos fatos, tem-se que: *“na hipótese de alteração de entendimento expresso em decisão proferida em processo de consulta já solucionado, a nova orientação atingirá apenas os fatos geradores que*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.554
ACÓRDÃO Nº : 301-31.002

ocorrerem após a sua publicação na imprensa oficial ou após a ciência do consulente, exceto se a nova orientação lhe for mais favorável, caso em que esta atingirá, também, o período abrangido pela solução anteriormente dada”.

Assim, no caso em questão, como a solução final da classificação fiscal foi mais favorável à Recorrente, considerando como correta a posição adotada nos documentos de importação, a nova orientação atinge também o período abrangido pela solução anteriormente dada, conforme parágrafo 5º da IN SRF 02/97.

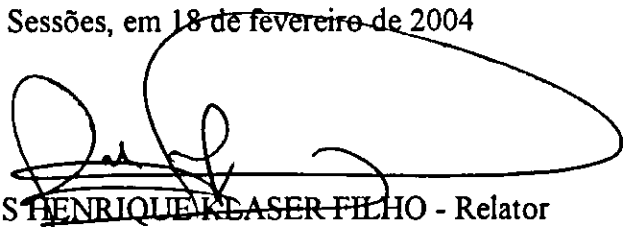
Nem se alegue, como consta na decisão de primeira instância administrativa, que não se aplicaria ao caso em questão o parágrafo 5, da IN SRF 02/97, mas sim o parágrafo 6 da IN referida, pois, este trata especificamente de solução sobre classificação fiscal, pois, o parágrafo 6 determina apenas as hipóteses em que ocorre alteração ou reforma de ofício da classificação fiscal, o que não é o caso em questão, uma vez que foi formulada consulta pela Recorrente.

Ademais, mister se faz destacar quanto à exigência das multas capituladas nos artigos 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, que são as mesmas manifestamente incabíveis, haja vista que além de faltar a tipicidade necessária para a sua correta aplicação, deve ser aplicado ao caso o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97 e, mais recentemente, o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13, de 10/09/02, que excluem a aplicação da penalidade prevista no dispositivo acima mencionado na hipótese de o produto importado estar corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua correta identificação, o que ocorreu no caso em tela.

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário, julgando improcedente *in totum* o lançamento consubstanciado no Auto de Infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2004


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator